



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00

**LEI 2.154/2020**

**DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO  
PLANO DE CARGO, CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA  
EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL  
DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ.**

O Prefeito do Município de Curuçá – Pará, no uso de suas prerrogativas e competências legais que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 64 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui e estrutura os princípios e normas estabelecidos no Novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de CURUÇÁ, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, o Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de CURUÇÁ é formado pelos Trabalhadores em Educação que compõe os Grupos Ocupacionais do Magistério e do Apoio Escolar, com formação de nível fundamental, médio e superior, com suas respectivas carreiras.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS**

Art. 3º - O Novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Rede Pública Municipal de Ensino de CURUÇÁ, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização dos trabalhadores em educação através de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

dos serviços prestados à população do Município, baseado nos seguintes objetivos, princípios e garantias:

- I - reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;
- II - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional contínuo, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- III - formação continuada dos trabalhadores em educação;
- IV - promoção da educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- V - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- VI - Organização da Gestão Democrática do ensino público municipal através de eleições diretas para diretores e vice-diretores das escolas, respeitadas as diretrizes estabelecidas no Art. 14 da Lei Federal 9.394/96 e no Art. 4º, item I da resolução 02/09 do CNE/CEB;
- VII - Valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- VIII – Avanço na Carreira, através da promoção nos níveis e das progressões das Classes.
- IX - Período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho docente;
- X - Promover o aperfeiçoamento, à especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município;
- XI - A participação do servidor na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da escola.

**CAPÍTULO III**  
**DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º - Para efeito desta Lei:

- I - **Plano de Cargos, Carreira e Remuneração** - instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos Trabalhadores em Educação, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre os Trabalhadores em Educação e a administração pública;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

- II - **Cargo Público** - o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular;
- III - **Servidor** - pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, vencimento e vantagens previstos em lei;
- IV - **Magistério Público** – Professores da rede pública de educação, titulares do cargo de provimento efetivo, que exercem atividades de docência e pedagógicas;
- V - **Função** - conjunto de atribuições de caráter definitivo ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração específica;
- VI - **Funções de Magistério**: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão, orientação educacional e apoio psicossocial, bem como assessoramento técnico e avaliação de ensino e pesquisa nas Unidades Escolares ou no Órgão da Secretaria Municipal de Educação;
- VII - **Atividade do Apoio Escolar**: entende-se todo trabalho relativo ao apoio operacional, especializado ou não, que requer escolaridade no Ensino Fundamental, nível médio e superior;
- VIII - **Grupo Ocupacional** - conjunto de Categorias Funcionais, reunidas segundo a natureza do trabalho, grau de conhecimentos e afinidade existentes entre eles;
- IX - **Categoria Funcional** - conjunto de cargos definidos em lei devidamente ocupados por seus titulares com objetivos e afinidades comuns aos princípios da administração pública;
- X - **Provimento Originário** - ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular;
- XI - **Provimento Derivado** - efetiva-se através de alteração na situação funcional e classificação do servidor no cargo, devidamente definida em lei;
- XII - **Efetividade** - prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo de caráter permanente, admitido por meio de concurso público;
- XIII - **Carreira**: conjunto de níveis que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;
- XIV - **Grade**: conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;
- XV - **Nível**: divisão da carreira segundo o grau de escolaridade, exigido para o desempenho das atribuições dos cargos, segundo o grau de formação ou níveis de titulação;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

XVI - **Evolução Funcional**: é o crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão horizontal;

XVII - **Hora-aula**: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

XVIII - **Hora-atividade**: tempo reservado ao professor em exercício de docência cumprido na escola, para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico.

XIX - **Quadro Permanente**: quadro composto por cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes;

XX – **Referência**: a posição horizontal do servidor na escala de vencimentos;

XXI- **Vencimento**: a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível de referência do cargo;

XXII- **Remuneração**: o correspondente ao vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA**

Art. 5º - A estrutura de cargos e carreira do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino de Curuçá é composta do Quadro Permanente.

Art. 6º - Compõe o **Quadro do Pessoal Permanente** da Rede Pública Municipal de Ensino de Curuçá, os Grupos Ocupacionais de Magistério e do Apoio Escolar, com suas respectivas carreiras.

Art. 7º - O grupo ocupacional do Magistério do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Curuçá é integrado pelo cargo único de provimento efetivo de Professor, definido segundo o grau de formação, habilitação e padrão de vencimento.

§ 1º - Para o exercício do cargo de Professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

§ 2º - Fica vedada a contratação de professores que não possuam curso de licenciatura plena em pedagogia para atuarem na educação infantil e séries iniciais do fundamental.

§ 3º - O Professor para exercer as funções de coordenação, administração, planejamento, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será exigido graduação em pedagogia, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 8º - O exercício da função de diretor de escola será garantida, exclusivamente através de eleições diretas, respeitadas as diretrizes estabelecidas no Art. 14 da Lei Federal 9.394/96 e no Art. 4º, item I da resolução 02/09 do CNE/CEB a partir do primeiro ano de sancionada esta lei.

Art. 9º - o **Grupo Ocupacional de Apoio Escolar** do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Curuçá é integrado pelos seguintes cargos:

**I - Assistente Administrativo-Educacional;**

a- Para o exercício do cargo de Assistente Administrativo Educacional é exigida a formação inicial em nível médio;

**II - Auxiliar Administrativo-Educacional;**

a- Para o exercício do cargo de Auxiliar Administrativo Educacional é exigida a formação inicial em nível fundamental completo;

**III - Motorista Escolar;**

a) Para o exercício do cargo de Motorista Escolar é exigida a formação inicial em nível fundamental completo, Carteira de Habilitação específica (CNH) e curso de condutor de transporte escolar – relações humanas;

**IV - Vigia Escolar;**

**V - Auxiliar de Serviços de Gerais Escolar;**

**VI - Agente de Portaria Escolar;**

**VII – Manipulador de Merenda Escolar.**

§ Único- Para o exercício dos cargos de Auxiliar Administrativo-educacional, Vigia Escolar, Manipulador de Merenda Escolar, Auxiliar de Serviços Gerais Escolar e Agente de Portaria Escolar é exigida a formação inicial em nível fundamental completo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

Art. 10º - A estrutura da carreira do Magistério e do Apoio Escolar do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Curuçá é estabelecida por **Níveis e Classes**.

§ 1º - Entende-se por especificações das categorias funcionais a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldade de trabalho, bem como às qualificações exigíveis e escolaridade mínima necessária para o provimento dos cargos que as integram, estabelecidas nas qualificações essenciais para a seleção;

§ 2º - As especificações das categorias funcionais contêm a respectiva denominação, descrição sintética e analítica das atribuições, forma e qualificações essenciais para a seleção e outras condições especiais estabelecidas no respectivo edital de abertura do processo seletivo.

Art. 11 - O cargo de **Professor** do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Curuçá será distribuído na carreira em níveis aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação e em classes.

§ 1º - Os níveis constituem a linha de elevação funcional em virtude da **maior habilitação** dentro do cargo de professor, assim considerados:

**I – NÍVEL I:** formação em curso de nível médio na modalidade normal [Magistério], neste nível não há progressão vertical para o nível II;

**II - NÍVEL II:** formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena;

**III - NÍVEL III:** formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na área da Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

**IV - NÍVEL IV:** formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação.

**V - NÍVEL V:** formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado em educação.

§ 3º - O vencimento inicial do **Nível II** acrescido de **80%** (oitenta por cento).

§ 4º - O vencimento inicial do **Nível III** corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível II **acrescido de 10%** (dez por cento).

§ 5º - O vencimento inicial do **Nível IV**, corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível II **acrescido de 20%** (vinte por cento).



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

§ 6º - O vencimento inicial do Nível V, corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível II **acrescido de 30%** (trinta por cento).

§ 7º - Os níveis de III, IV e V não são acumulativos.

**CAPÍTULO V  
DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA  
SEÇÃO I  
DO INGRESSO**

Art. 12 - Os cargos da Rede Pública Municipal de Ensino de Curuçá com denominação estabelecida na descrição de cargos, da presente Lei, são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo o ingresso no Nível correspondente à sua formação e vencimento do respectivo Nível atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público de provas e de provas e títulos.

Art. 13- O concurso público poderá ser realizado por especialidade conforme dispuser o respectivo edital, com validade de dois (02) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, conforme a legislação vigente.

Art. 14- Concluído o concurso e homologado os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital, obedecida à ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva de concursados.

**SEÇÃO II  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 15 - O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data de seu início, durante o qual os ocupantes de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, são avaliados para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

I - Por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial;

a) A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário;

II - Para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

b) A licença concedida no inciso II será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.

§ 3º - Durante o estágio probatório ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, será proporcionado meio para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público, garantido através de acompanhamento pela equipe de suporte pedagógico.

§ 4º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

**SEÇÃO III**  
**DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 16 - O processo de desenvolvimento na Carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos ocupantes de Cargos dos grupos ocupacionais do Magistério e do Apoio Escolar, mediante:

I - elaboração de **plano de qualificação** profissional;

II - estruturação de um sistema de **avaliação de desempenho** anual;

III - estruturação de um **sistema de acompanhamento de pessoal**, que assessoro permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.

§ 1º - a avaliação de desempenho, a que se refere o inciso II deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da Rede de Ensino e deve ser um momento de formação em que o servidor tenha a oportunidade de analisar a sua prática,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional.

§ 2º - A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

I - **Participação democrática:** avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do sistema quanto do servidor, com a participação direta do avaliado (auto-avaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendendo-se por área de atuação todas as atividades e funções da mesma, deve também reconhecer a interdependência entre trabalho do Profissional da Educação e o funcionamento geral da Rede de Ensino;

II - **Universalidade:** todos devem ser avaliados dentro da Rede Municipal de Ensino;

III - **Objetividade:** a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos.

IV - **Transparência:** o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

Parágrafo Único. Considerando o princípio da ética profissional o resultado da avaliação não poderá ser divulgado publicamente, restringindo ao conhecimento único da equipe avaliadora e do avaliado.

§ 3º - A avaliação deve nortear ainda como princípios básicos para a Rede Municipal de Ensino:

I - **Amplitude:** a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação da Rede de Ensino, que compreendem:

a - A formulação das políticas públicas educacionais;

b - A ampliação delas pelas redes de ensino;

c - O desempenho dos Profissionais da Educação;

d - A estrutura escolar;

e - As condições socioeducativas dos educandos;

f - Os resultados educacionais da escola, conforme o resultado do IDEB.

Art. 17 - O desenvolvimento na Carreira dos Grupos Ocupacionais criados na presente Lei ocorrerá mediante progressão, nos seguintes termos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

I - Será promovido para o **Nível III**, na mesma Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver **pós-graduação lato-sensu, Especialização**, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação;

II - Será promovido para o **Nível IV**, na mesma Carreira, o Professor que obtiver curso de **pós-graduação stricto-sensu, Mestrado** na área da educação;

III - Será promovido para o **Nível V**, na mesma Carreira, o Professor que obtiver curso de **pós-graduação stricto-sensu, Doutorado** na área da educação;

§ 1º - Os cursos de pós-graduação “lato sensu” e “stricto sensu”, e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelo ocupante de Cargo de Professor nível II somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelo MEC, resguardando o tratado do MERCOSUL e os demais tratados bilaterais vigente.

§ 2º - A mudança de nível, de que trata o caput deste artigo, vigorará a partir da publicação da portaria expedida pela SEMED com efeito retroativo a data do protocolo ao que o interessado comprovou a nova habilitação.

Art. 18 - A **progressão horizontal** na carreira é a passagem dos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério e Licenciatura Plena, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá a **cada interstício de 03 (três) anos**, até o limite de tempo especificado em cada carreira.

§ 1º - Para os Servidores que estejam em estágio probatório à primeira progressão ocorrerá após o cumprimento do mesmo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 19 - A qualificação profissional, visando à valorização do servidor e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria Municipal de Educação ou por solicitação dos servidores atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

§ Único. Ao servidor em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura de organização da Rede Municipal de Ensino e da Administração Pública.

Art. 20 - O processo de Qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa do Governo, através da Secretaria Municipal de Educação mediante convênio com Instituição Superior de Educação Pública, ou por iniciativa do próprio servidor, cabendo ao Município atender prioritariamente:

**I - Programa de Integração à Administração Pública**, aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria Municipal de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação Municipal e sobre o Plano Municipal, Plano Estadual e Plano Nacional de Educação;

**II - Programas de Complementação de Formação**, aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima necessária às atividades do cargo;

**III - Programa de Atualização** - Aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

**IV - Programa de Desenvolvimento** - Destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;

**V - Programa de Aperfeiçoamento** - Aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

**VI - Programas de Desenvolvimento Gerencial** - destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Art. 21 - O trabalhador da educação que precisar se afastar de suas atividades para: habilitação, aperfeiçoamento ou capacitação profissional, seminários, conferências e outros de interesse da



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

educação e com temática voltada à função que exerce poderá receber apoio financeiro da prefeitura municipal através de diárias, conforme dotação orçamentária.

§ 1º - Para efeito do que trata o caput deste artigo, será definido por regulamentação da SEMED o total de trabalhadores da educação, considerando que o número de profissionais atendido por vez, não interfira no desenvolvimento das atividades da rede municipal de ensino.

§ 2º - O trabalhador da educação que precisar se afastar do município a serviço da educação municipal perceberá diárias no valor determinado em Lei municipal.

Art. 22 - Os trabalhadores da educação integrantes do quadro permanente, além das licenças previstas no Estatuto do Servidor Público, poderão sair de licença para aprimoramento profissional.

Art. 23 - A **licença para aprimoramento profissional** consiste no afastamento do professor, sem prejuízo de sua remuneração, para participar no âmbito do país, conforme o tempo especificado em edital para os seguintes eventos:

- I – Mestrado em cursos regulares;
- II – Doutorado em cursos regulares.

§ 1º - A licença a que se refere o caput deste artigo será concedida, desde que o curso pretendido, seja compatível com o cargo ou função exercida pelo servidor e sua respectiva habilitação.

§ 2º - O trabalhador da educação que se licenciar nos termos previstos neste artigo, com ônus para o município, ao concluir o seu aprimoramento, somente poderá desvincular-se do seu cargo ou função depois de prestar serviço ao município, por período igual ao da licença.

§ 3º - O servidor licenciado para aprimoramento deverá comprovar semestralmente a sua frequência no curso e o seu aproveitamento, sob pena de suspensão do seu pagamento.

**CAPÍTULO VII**  
**DA REMUNERAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PLANO DE VENCIMENTOS**

Art. 24 - **Remuneração** é a retribuição pecuniária pelo exercício instituído nesta Lei, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações aqui previstas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

Art. 25 - **Vencimento** é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo da Rede Pública Municipal de Ensino correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.

Art. 26 - O cálculo do vencimento do Quadro de Pessoal dos Grupos Ocupacionais do Magistério e do Apoio Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída, obedecendo ao princípio da proporcionalidade.

Parágrafo Único: O vencimento-base do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional do Apoio Escolar deverá ser corrigido pelo mesmo percentual do salário mínimo, obrigatoriamente no primeiro mês de cada ano.

**SEÇÃO II**  
**DAS VANTAGENS**

Art. 27 - Estão previstas vantagens para as atividades exercidas por ocupantes de cargos do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, especificadas a seguir:

I - Adicional:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo exercício de atividades noturnas;
- c) pelo exercício do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- d) A título de pró-labore.

II - Gratificações:

- a) Pelo exercício da função de Direção, Vice-direção, Secretário Escolar, Coordenador Pedagógico, Coordenação de Ensino e Direção de Ensino;
- b) Pelo exercício direto da docência;
- c) Pelo cumprimento de horas extras;
- d) Pelo deslocamento fixado em 05% (cinco por cento) do salário base.

§ 1º - O ponto de referência será da residência do servidor no Município de Curuçá até a escola que o servidor exercer sua atividade funcional.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00

§ 2º - A distância mínima para fazer jus a gratificação do caput deste artigo é a partir de 10 km.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 28 - O adicional por tempo de serviço será pago sobre o vencimento correspondente aos trabalhadores da educação que se encontrarem na carreira à base de 05% (cinco por cento) a cada três anos, de efetivo exercício, segundo a jornada de trabalho, obedecendo o teto máximo de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O direito a gratificação instituída neste artigo começa no dia em que o servidor completar 03 (três) anos de serviço, aplicado automaticamente.

§ 2º - Sobre a gratificação de tempo de serviço de que trata o caput deste artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 29 - Anualmente a Comissão de Gestão do Plano, indica os locais e estabelece os critérios através de portaria, para a aplicação da gratificação estabelecida no artigo anterior.

Art. 30 - A gratificação pela **função** é fixada referente ao número de alunos, na seguinte proporção:

- I – Escolas com até 50 alunos, 10% sobre vencimento base, sendo considerado **Responsável Escolar**;
- II – Escolas com até 150 alunos, 12% sobre vencimento base, sendo considerado **Responsável Escolar**;
- III- Escolas de 151 a 300 alunos, 15% sobre o vencimento base, sendo considerado **Diretor Escolar**;
- IV - Sendo que nas Escolas-polo haverá um(a) **Diretor(a) de polo**, um(a) **Vice-diretor(a) de polo** e um(a) **Secretário Escolar** obrigatoriamente;

§ 1º A gratificação do professor na função de Diretor será de 40 horas semanais e a gratificação é de 20% sobre a carga horária do vencimento base;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

§2º - A gratificação do professor na função de Vice-Diretor será de 20 horas semanais e a gratificação é de 15% sobre a carga horária do vencimento base na função;

§3º - A gratificação para Secretário Escolar corresponderá a 15% do vencimento base;

§4º - A Secretaria Municipal de Educação definirá através de portaria as escolas que se enquadram no que estabelece este artigo, bem como a definição dos portes das instituições.

Art. 31 - Ao Diretor e vice-diretor compete coordenar e supervisionar as atividades escolares, desempenhando funções de natureza administrativa-pedagógica, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 32 - Ao Secretário Escolar compete desempenhar funções administrativas, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 33 – A gratificação pelo exercício da função de coordenador pedagógico é de 15% (quinze por cento) do vencimento base, aos professores que atuam nas unidades escolares de ensino.

Art. 34 – A gratificação pelo exercício da função de coordenador de ensino é de 20% (vinte por cento) do vencimento base, aos professores que atuam na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35 – A gratificação pelo exercício da função de diretor de ensino é de 20% (vinte por cento) do vencimento base, ao professor que atuam na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36 – A gratificação pelo cargo de apoio escolar é de 05% (cinco por cento) para todos os servidores correspondentes à classe que possuírem certificado de conclusão de curso técnico ou superior voltado para área da educação.

Art. 37 - Aos ocupantes do cargo de Professor Nível I em regência de classe, que apresentarem certificado de conclusão de nível superior, receberão a gratificação pelo exercício de docência, fixada em 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo vencimento base.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

Parágrafo Único: A cada 2 (dois) anos poderá ser concedido mais 5% (cinco por cento) de gratificação ao cargo de Professor Nível I, condicionado ao aumento do repasse do FUNDEB do Governo Federal que corresponda o mesmo valor do acréscimo de gratificação. Caso a receita anual do repasse recebido pelo Município de Curuçá mantenha-se igual ou não aumente no patamar da gratificação, será mantido o mesmo valor pago no ano anterior.

I – O teto máximo de aumento da gratificação de Professor Nível I será de 50%;

II – A gratificação prevista no caput deste artigo não se estende a Professor Nível II.

Art. 38 - A gratificação por nível de escolaridade será concedida aos **professores nível II**, calculada à razão de:

I - Graduação: 80% (oitenta por cento) do vencimento base;

II - Especialização: 10% (dez por cento) do vencimento base;

III - Mestrado: 20% (vinte por cento) do vencimento base;

IV - Doutorado: 30% (trinta por cento) do vencimento base.

**CAPÍTULO VIII**

**DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS**

**SEÇÃO I**

**DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 39 - Os Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino que exercem atividades de docência, administração e de suporte pedagógico direto à docência, submeter-se-ão as **Jornadas de Trabalho** a seguir:

I - Jornada mínima semanal de 20 (vinte) horas;

II - Jornada semanal de 30 (trinta) horas;

III - Jornada máxima semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º - As jornadas previstas neste artigo serão distribuídas em **horas-aula e horas-atividade**, sendo que as horas-atividade aplicam-se especificamente ao Professor em atividade de docência.

**Prefeitura Municipal de Curuçá**

Praça Coronel Horácio, n.º. 70 -Curuçá - PA, CEP: 68.750 - 000.

CNPJ: 05.171.939/0001-32



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

§ 2º - A hora-atividade corresponde a 10% (dez por cento) da jornada atribuída ao Professor em atividade de docência, na data em que esta lei entrar em vigência, e será acrescentado mais 2,5% a cada ano seguinte até o limite máximo de 20% no total.

§ 3º - O aumento anual de 2,5% fica condicionado ao aumento equivalente do repasse do FUNDEB do Governo Federal ao Município de Curuçá, de modo que caso a receita anual não alcance o valor correspondente de aumento da gratificação, será mantido o percentual de hora-atividade do ano anterior.

§ 4º - Fica a cargo da SEMED realizar anualmente o censo escolar para constatar o índice de alunos matriculados na rede pública.

Art. 40 - O aumento ou a redução da jornada do professor para os limites máximo e mínimo levará em conta o interesse da Secretaria Municipal de Educação, a opção do professor e a condições apresentadas nas unidades escolares.

§ Único: A jornada a que se refere o caput deste artigo deverá considerar os limites de carga horária, estabelecidos nos atos administrativos que garantiram a investidura em cargo público.

Art. 41 - O titular do cargo de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em substituição temporária (Prolabore) de professores em função docente, em seus impedimentos legais e nos casos de designação para exercício de outras funções de Magistério, de forma não concomitante com a docência.

§ 1º - A convocação em regime de substituição temporária será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do Professor.

§ 2º - Cessados os motivos que determinaram à atribuição do regime de substituição temporária de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, a sua jornada normal de trabalho.

Art. 42 - Os Professores submetidos à jornada máxima semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, legalmente enquadrados de acordo com esta Lei, somente poderão ter reduzido sua jornada, para jornada parcial, mediante pedido formulado pelo servidor, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, aguardando a comunicação do deferimento em serviço.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

§ Único: Excetuando-se os professores dos componentes curriculares de língua portuguesa e matemática que podem alcançar a jornada máxima de 210 (duzentos e dez) horas mensais.

Art. 43 - Aos ocupantes de Cargo do Grupo Ocupacional de **Apoio Escolar** fica estabelecida a jornada de trabalho de **30 (trinta) horas semanais**.

Art. 44 - Responderá administrativamente, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer substituição de servidor por terceiro, sem que haja a devida excepcionalidade da contratação temporária prevista em Lei.

**SEÇÃO II**  
**DAS FÉRIAS**

Art. 45 - Independente de solicitação, será pago aos Professores o adicional correspondente ao período de 15 (quinze) dias referente ao mês de janeiro, a título de férias remuneradas e 30 (trinta) dias ao mês de julho, também a título de férias remuneradas, correspondendo um total de 45 dias de férias.

Art. 46 - Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Escolar farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 47 - As férias somente poderão ser interrompidas pelos seguintes motivos:

- I - licença maternidade;
- II - comoção interna;
- III - convocação para júri;
- IV - Serviço Eleitoral;
- V - Por motivo de superior interesse público;
- VI - licença paternidade.

Parágrafo Único - Quando da interrupção prevista no caput deste artigo, nos itens III, IV, V e VI, os dias trabalhados no período de férias serão contabilizados em dobro e gozados imediatamente depois de cessado o trabalho.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

Art. 48 - Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Escolar deverão perceber seu adicional de férias no período igual ao gozo.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 49 - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio e Administrativo da Rede Pública Municipal de Ensino, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o Novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nessa Lei.

Art. 50 - Os servidores que se encontrem à época de implantação do Novo Plano de Cargos e Carreira, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

Art. 51 - Os servidores do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino de CURUÇÁ que se encontram à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 52 - Nenhuma redução remuneratória poderá resultar do enquadramento, assegurado ao servidor o direito ao valor da diferença entre a remuneração total legalmente percebida, na data desta Lei, e o vencimento ou salário correspondente, como vantagem pessoal única, nominalmente identificada inalterável em seu quantum, ficando extintas todas as vantagens, gratificações adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas, não previstas neste plano.

Art. 53 - É assegurado ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino de CURUÇÁ o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

âmbito nacional, municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 54 - Os servidores dos Grupos Ocupacionais Magistério e Apoio e Administrativo em exercício de outra função que não seja de origem, exercendo outras atividades diferentes daquelas referentes ao seu cargo atual, só se enquadrarão quando do retorno às atividades inerentes ao cargo e nele permanecendo.

Art. 55 - O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação com justa motivação junto a Comissão para Enquadramento no Quadro do Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino dentro de um prazo de 90 (noventa) dias da publicação daquele ato.

Art. 56 - Será constituída uma comissão para proceder e acompanhar o processo de enquadramento, que será feito num prazo de 60 (sessenta) dias após sancionada a presente Lei, composta de 02 membros, designados pela Secretaria Municipal de Educação, 02 (dois) membros indicados pelo Poder Público Municipal e 03 (três) membros indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP- subsede Curuçá.

Parágrafo Único – Fica criada a Comissão de Gestão do Plano, constituída na mesma formação de integrantes do caput deste artigo, que será responsável por reunir-se anualmente para avaliar o valor de repasse do FUNDEB pelo Governo Federal ao Município de Curuçá, com intuito de promover as possíveis adequações condicionadas nos artigos 37 e 39 desta lei.

**SEÇÃO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DO ENQUADRAMENTO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00**

Art. 57 - O enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Curuçá dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, em Níveis com vencimentos iguais ou superiores aos que já ocupam no momento da implantação do Novo Plano garantido a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito (para aqueles que se encontram em atividades), observando-se ainda, a jornada de trabalho.

**SEÇÃO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58 - O cálculo do piso do magistério público municipal far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída, e será corrigida anualmente por percentual igual ao índice de reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional, conforme a lei 11.738/2008 que instituiu o piso salarial do magistério.

Art. 59 - O Novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Rede Pública Municipal de Ensino de CURUÇÁ, será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 60 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 61 – Fica assegurado a cedência integral de 01 (um) servidor municipal indicado pela coordenação do Sintapp subsede Curuçá, sem prejuízo da remuneração.

Art. 62 - Esta Lei entrará em vigor no ano seguinte a data de sua publicação.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curuçá, em 12 de novembro de 2020.

  
Jefferson Ferreira de Miranda

**Prefeito do Município de Curuçá**